

**Nota Cetad/Coest nº 031, de 23 de fevereiro de 2021.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Advocacia-Geral da União**Assunto:** Ofício SEI PGFN nº 88452/2019/ME – ADI 4395 (Funrural)*Processo SEI: 00745.006564/2019-61**e-Dossiê: 10265.063381/2019-07*

A presente Nota Técnica tem por objetivo atender ao Ofício nº 88452/2019/ME, de 05 de dezembro de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o qual solicita, *in verbis*: “*a pedido da Advocacia-Geral da União, informações sobre o impacto financeiro do objeto discutido na ADI 4395, que diz respeito à "o artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, "que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 11.718/2008" (contribuição social do empregador rural pessoa física).*”

2. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela ABRAFRIGO, que requer:

“a) a imediata concessão da medida cautelar, sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado (cf. art. 10, §3º da Lei 9.868/99), ou, se assim V. Exas. entenderem, a sua concessão após a ouvida da parte ré (cf. art. 10, caput do mesmo diploma legal), para suspender, liminarmente, a vigência e eficácia do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 11.718/2008 até decisão final que venha a declarar inconstitucionais os aludidos dispositivos, considerando-se recente entendimento desta E. Corte exarado, à unanimidade, no R.E. 363.852-MG;

“b) Que em decisão final seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 11.718/2008.”

3. Para a realização das estimativas solicitadas, optou-se por usar informações oriundas das notas fiscais eletrônicas de entrada, emitidas por Pessoas Jurídicas nas aquisições de Pessoas Físicas,

emitidas no período de 2016 a 2020. Dessa extração foram selecionados os códigos NCM referentes ao setor agropecuário. Do valor anual resultante foi deduzido uma parcela correspondente à Agricultura Familiar. Foi então aplicada a alíquota de 2,1% ao resultado obtido, chegando-se a uma estimativa potencial do valor do risco fiscal relativo à contribuição previdenciária. Os valores foram atualizados para 2021 pela taxa SELIC média acumulada.

4. Com base na metodologia adotada, foram estimados os valores médios anuais de **R\$ 4,17 bilhões** e de **R\$ 20,85 bilhões** para um período de 5 anos.

5. Cumpre informar que a estimativa calculada não representa a real expressão monetária dos valores a serem desembolsados pela União em uma eventual perda da causa. As estimativas consideram todo o conjunto de contribuintes que estariam teoricamente em situação de potencial litigância. Não há como fazer o cálculo por contribuinte. Ademais, há diversos outros fatores que podem proporcionar discrepâncias entre o valor calculado e os reais, pois cada ação individual apresenta suas próprias características.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabinete da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 23/02/2021 15:52:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 23/02/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/02/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 23/02/2021 e IRAILSON CALADO SANTANA em 23/02/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0221.16318.6E6M

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

324D376D74D5E1F8A24C8EF158340FD438DB4E3680E2DA170080AB6B2CCB9019